



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

MARNE MATEUS VITORINO DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Mostardas

Assunto: Projeto de Lei 135/2022

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar a análise de projetos de regularização de construções no município, uma vez que atualmente não há legislação para tal procedimento. Há uma demanda grande para este serviço junto ao município e buscando solucionar entraves para os munícipes que dele necessitam para liberação de inventários, realizar averbações de suas casas em matrículas e entre outros casos.

Com a falta de uma legislação para definir as diretrizes para regularizar uma edificação, criou-se uma cultura de construir sem licença e sem responsável técnico, ou seja, traz prejuízos não só para a cidade, mas também para os próprios proprietários em construir fora da legislação.

Além disso, o município possui leis claras quanto a construções, possuindo desde 2009 o Plano Diretor, leis de zoneamento, código de edificações entre outras leis pertinentes ao uso e ocupação do solo.

Ressaltamos que o presente projeto de lei foi definido pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Mostardas, através da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, bem como por todos os engenheiros e arquitetos do Município de Mostardas.

Cabe salientar que após a aprovação deste projeto, serão encaminhadas a essa Casa Legislativa as alterações necessárias no Código Tributário Municipal.

Diante do exposto submetemos o presente projeto de lei para apreciação, posterior votação e análise.

Mostardas, 23 de agosto de 2022.

MOISES BATISTA
PEDONE DE
SOUZA:93800207087

Assinado de forma digital por
MOISES BATISTA PEDONE DE
SOUZA:93800207087
Dados: 2022.08.24 10:42:39
-03'00'

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal



APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 10 / 10 / 2022

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 135/2022

de 23 de agosto de 2022

Marne Mateus Vitorino de Souza
Presidente da
Câmara Municipal

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES NO
MUNICÍPIO DE MOSTARDAS, NOS CASOS EM QUE MENCIONA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. A regularização de edificações, construções, modificações ou ampliações, executadas clandestina ou irregularmente (em andamento), em desacordo com os dispositivos de controle do Código de Edificações do Município e do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM do Município de Mostardas, dar-se-á na forma disciplinada nesta lei.

§ 1º. Consideram-se regulares as edificações que possuem o "habite-se", mantidas as características originais do projeto aprovado.

§ 2º. Para efeito desta lei considera-se:

- I - construção: toda e qualquer construção com paredes dos cômodos erguidas, caracterizando o projeto;
- II - edificação: toda e qualquer construção consolidada e em condições de "habite-se";
- III - modificação: toda e qualquer alteração feita em edificação anteriormente aprovada;
- IV - ampliação: todo e qualquer acréscimo na área construída em relação ao anteriormente aprovado;
- V - construção irregular: aquela cuja licença foi expedida pelo município, porém, executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;
- VI - construção clandestina: aquela executada sem prévia autorização do município, ou seja, sem projetos aprovados e sem a correspondente licença;
- VII - construção parcialmente clandestina: aquela correspondente à ampliação de construção legalmente autorizada, porém, sem licença do município.

Art. 2º. Serão passíveis de regularização as construções e edificações que estiverem em desacordo com os dispositivos de controle do Código de Edificações e do Plano Diretor, desde que:

- I - localizadas em terreno com situação regular;
- II - não situadas em área de risco perante a Defesa Civil Municipal;
- III - apresentar condições de segurança, habitabilidade e higiene de seus usuários ou da população em geral;
- IV - apresentar sistema de tratamento individual ou coletivo de esgotos sanitários em pleno funcionamento.

Parágrafo Único. Nos casos em que o sistema de tratamento de esgotos não estiver em pleno funcionamento, este deverá ser executado ou adequado às exigências legais para a concessão do "habite-se".

Art. 3º. Os interessados em regularizar as construções e edificações conforme os parâmetros desta lei deverão recolher previamente a taxa de análise e aprovação do projeto de regularização com valor correspondente a 100% (cem por cento) da RM, bem como do respectivo "habite-se".

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo não equivale ao valor da contrapartida a ser recolhida após o cálculo de acordo com os critérios definidos nesta lei, para os casos que acusarem desconformidade com as legislações pertinentes, quando da aceitação da regularização pretendida.

§ 2º. Não cabe ressarcimento e/ou compensação de taxas pagas anteriormente a publicação desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 135/2022
de 23 de agosto de 2022

Art. 4º. As construções e edificações poderão ser regularizadas mediante a apresentação de:

- I - requerimento padrão específico para regularização - Anexo 01;
- II - requerimento padrão específico para Carta de Habitação - Anexo 01;
- III - cópia da Certidão ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis em nome do requerente;
- IV - projeto arquitetônico, no mínimo duas vias, contendo:
 - a) planta de situação do terreno em relação à quadra na escala 1/1000, contendo no mínimo, os seguintes elementos:
 - 1. dimensões do terreno e distância a uma das esquinas de acordo com a Certidão ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis;
 - 2. nomes atualizados de todas as ruas que delimitam o quarteirão e tipo de pavimentação das mesmas;
 - 3. indicação do norte magnético;
 - 4. número do lote e da quadra conforme Cadastro Imobiliário Municipal;
 - b) planta de localização da edificação na escala mínima de 1/250, contendo no mínimo, os seguintes elementos:
 - 1. posição da edificação em relação às divisas do lote, devidamente cotada;
 - 2. cotas do perímetro externo de cada edificação;
 - 3. níveis da edificação;
 - 4. alinhamento conforme informações do município;
 - 5. recuo viário, de jardim, laterais e de fundos, quando for o caso;
 - 6. restrições administrativas devidamente cotadas, quando houver;
 - 7. cobertura, com escoamento das águas pluviais;
 - 8. pavimentação das áreas externas, dimensões e tipo de revestimento;
 - c) o Projeto Hidrossanitário conforme a NBR nº 7229 e posteriores, além das normas complementares NBR 13969 e NBR 8160; Locação do ponto de ligação à rede cloacal pública, quando houver, com posição do sistema individual de tratamento de esgoto (fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro), devendo constar as informações completas do sistema de tratamento de esgoto sanitário, tais como distâncias das divisas e construções no terreno, dimensões e volumes, mediante apresentação de Laudo Técnico com a respectiva ART (CREA) ou RRT (CAU);
 - d) Planilha de Informações Gerais, conforme modelo da Prefeitura Municipal;
 - e) Planta Baixa em escala 1/50, de todos os pavimentos da edificação ou tratando-se de edifícios que apresentam andar-tipo, bastará uma só planta baixa do pavimento-tipo além das demais plantas. O pavimento térreo deverá conter as informações contendo no mínimo, os seguintes elementos:
 - 1. destinação dos compartimentos;
 - 2. área dos compartimentos;
 - 3. desenho do lote e passeio público, contendo linhas de referência dos respectivos afastamentos;
 - 4. definição dos materiais e alturas dos muros e/ou elementos de fechamento;
 - 5. pavimentação das áreas externas;
 - 6. cotas;
 - 7. níveis;
 - 8. dimensões das aberturas;
 - 9. posição do depósito de GLP, se houver.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 135/2022
de 23 de agosto de 2022

f) Cortes: Longitudinal e Transversal, em número suficiente ao bom entendimento do projeto, em escala 1/50, contendo no mínimo, os seguintes a seguir, e quando os cortes resultarem muito extensos, em virtude de pavimentos repetidos, poderá ser simplificado, omitindo-lhes na forma convencional, a representação dos pavimentos iguais, desde que seja cotada a altura total da edificação.

1. destinação dos compartimentos;
2. níveis dos pavimentos e altura total em relação ao meio-fio;
3. perfil da rua e passeio, com inclinação e materiais;
4. cotas (altura dos peitoris, vergas e pé-direito).

g) Fachadas em escala 1 /50, contendo no mínimo, os seguintes elementos:

1. materiais de revestimento;
2. material utilizado na cobertura;
3. materiais utilizados nas aberturas.

h) Nos casos em que o requerente não possuir seu nome na certidão ou matrícula, deverá ser apresentado documento que comprove a propriedade do imóvel ou posse;

i) No caso de regularização sujeita à análise(s) e/ou autorização(ões) especial(is), tais como da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, ou outro(s), o processo será encaminhado para análise e emissão de seu(s) parecer(es), de cujo resultado dependerá sua continuidade;

j) Memorial Descritivo da obra;

V - Laudo Técnico, assinado por profissional habilitado, o qual deverá atestar que a edificação está concluída, em condições habitáveis, possui estabilidade estrutural e instalações elétricas e hidrossanitárias de acordo com as Normas Brasileiras (no mínimo duas vias);

VI - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA/RS (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul) ou RRT - Registro de Responsabilidade Técnica do CAU/BR (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil), devidamente quitados, emitidos pelo Responsável Técnico, de Regularização e Laudo;

VII - declaração do proprietário referente à data de conclusão da obra - Anexo 02;

VIII - declaração de concordância do(s) vizinho(s), quando for o caso, com cópia dos respectivos documentos de identidade e propriedade do imóvel lindeiro - Anexo 03;

IX - no mínimo 2 (duas) fotos do imóvel, impressas coloridas, com tamanho mínimo de 10x15cm, resolução mínima de 800x600-0,5 Megapixel, sendo uma com enquadramento da fachada principal e outra da fachada de fundos;

X - alvará de prevenção e proteção contra incêndio, nos casos exigidos pela Lei Complementar nº 14.376/2013, do Estado do Rio Grande do Sul, e alterações posteriores; e

XI - após aprovado, enviar a Planta de Localização em formato *DXF/ *DWG/ *SHP.

Parágrafo Único. Poderão ser solicitados, pelos órgãos competentes, outros documentos além dos listados, sempre que necessário para atendimento do objetivo desta lei.

Art. 5º. A verificação do tempo de existência da edificação será realizada da seguinte forma, diante da apresentação de um dos itens abaixo:

- I - declarações do proprietário e dos vizinhos;
- II - imagem de satélite oficial com referência da data;
- III - foto aérea com referência da data;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 135/2022
de 23 de agosto de 2022

IV - lançamento no Cadastro Imobiliário do Município, com referência da data;

V - vistoria "in loco".

Art. 6º. O particular que busca a regularização da construção poderá incorrer na perda dos direitos aos benefícios previstos nesta lei, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, se constatada qualquer irregularidade nos documentos ou declarações apresentadas.

Art. 7º. Quando durante a análise, houver a necessidade de complementação de informações para sua continuidade, a apresentação dos documentos será solicitada ao interessado, que deverá atender à solicitação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese da não apresentação do que foi solicitado, o processo será indeferido.

Art. 8º. Na paralisação do processo de regularização por prazo superior a 30 (trinta) dias por culpa exclusiva do interessado, este será indeferido e arquivado, não cabendo, nestes casos, pedidos de ressarcimento de taxas.

Art. 9º. Após indeferimento e arquivamento do processo não será admitida em hipótese alguma o seu desarquivamento, devendo ser formulado novo pedido para análise, não cabendo, nestes casos, pedidos de reconsideração de despacho.

Art. 10. O município deverá aprovar o processo de regularização no prazo de 30 (trinta) dias, se atendidos os requisitos previstos nesta lei, as demais normas pertinentes e as possíveis exigências solicitadas pelo município.

Art. 11. Quando o processo estiver apto à aprovação, será realizada vistoria no local para verificar as condições do imóvel, bem como sua correspondência ao projeto apresentado, viabilizando assim a posterior concessão da Carta de Habitação.

Parágrafo Único. Deverá manter o sistema de esgoto cloacal aberto para vistoria técnica. Na impossibilidade de abertura do sistema, o responsável técnico pela regularização deverá atestar que o sistema encontra-se conforme o projeto apresentado mediante o Laudo Técnico e ART (CREA) ou RRT (CAU).

Art. 12. Para a regularização de que trata esta lei serão estabelecidas contrapartidas, com pagamento de natureza indenizatória pelos danos urbanísticos gerados, que serão determinados por tipo de irregularidade, e aplicadas de forma cumulativa, devendo a regularização ser efetivada após os respectivos pagamentos.

§ 1º. A totalidade das contrapartidas previstas nesta lei não poderá exceder o valor máximo de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, avaliado por cadastro da prefeitura.

§ 2º. O valor da contrapartida a ser recolhido para efetivar a regularização de que trata esta lei poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas, conforme Código Tributário Municipal, a requerimento da parte interessada, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da RM.

Art. 13. As contrapartidas de que trata esta lei dar-se-ão da seguinte forma:

I - excedente de taxa de ocupação (to), índice de aproveitamento (ia), altura máxima (h), recuos de jardim, laterais e fundos (r): 200% (duzentos por cento) da RM por metro quadrado de área excedente a regularizar, por infração;

II - vagas de estacionamento: 2.400% (dois mil e quatrocentos por cento) da RM por unidade faltante;

III - direito de construir, relativo ao Código Civil Brasileiro: 1.000% (um mil por cento) da RM por tipo de infração, mediante declaração de concordância do(s) vizinho(s) afetado(s);

IV - ventilação e iluminação: 500% (quinhentos por cento) da RM por metro quadrado de área de abertura faltante;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 135/2022
de 23 de agosto de 2022

V - muro(s): 200% (duzentos por cento) da RM por metro linear de muro, excluídos os muros no alinhamento e recuo de jardim que deverão atender ao disposto no Código de Edificações Municipal;

VI - marquises: 2.000% (dois mil por cento) da RM por infração, excluído o escoamento das águas pluviais, que deverá atender ao disposto no Código de Edificações Municipal;

VII - dimensionamento de ambientes: 100% (cem por cento) da RM por metro quadrado faltante, excetuando as edificações quando não houver esta exigência;

VIII - Pé-direito: 200% (duzentos por cento) da RM por volume faltante.

§ 1º. Ficam isentos das contrapartidas os prédios construídos anteriores a 1º janeiro de 2022, devidamente comprovados.

§ 2º. Ficam isentos das contrapartidas os prédios que compõem a ZCH - Zona Centro Histórico do município.

Art. 14. Para concessão da Carta de Habitação (habite-se) o passeio público, os muros nos alinhamentos e nos recuos de jardim, e o sistema de tratamento de esgoto e a acessibilidade universal deverão obrigatoriamente atender ao disposto no Código de Edificações Municipal.

Art. 15. Esta lei não se aplica aos toldos e acessos cobertos, que deverão atender ao Código de Edificações Municipal.

Art. 16. Os demais parâmetros urbanísticos e construtivos estabelecidos pela legislação em vigor, não previstos nesta lei, são considerados regularizados, independente da cobrança de contrapartida.

Art. 17. Para efeito da regularização de que trata a presente lei, deverão ser pagas ou parceladas e em dia, as multas previstas no Código de Edificações Municipal, bem como quitados ou parcelados e em dia, todos os demais tributos devidos incidentes sobre o imóvel.

Art. 18. Estando cumpridos todos os requisitos e pagas todas as taxas e contrapartidas pertinentes, será emitida pelo órgão competente a Certidão de Regularidade de Edificação Existente e concedida a respectiva Carta de Habitação (habite-se).

Art. 19. Concluída a regularização, qualquer alteração na edificação deverá enquadrar-se nos critérios e normas da legislação municipal vigente.

Art. 20. Esta lei poderá ser regulamentada por decreto, no que couber.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LAÍS SOUZA TEIXEIRA
Secretária Geral de Governo

SIDNEI JESUS ARAUJO DO AMARAL
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 135/2022

de 23 de agosto de 2022



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO

FORMULÁRIO PADRÃO - ANEXO I

NOME DO PROPRIETÁRIO: _____

END da OBRA: _____

BAIRRO/LOCALIDADE: _____

CPF/CNPJ: _____

FONE: _____

E-mail: _____

☐ Licença para construção

☐ Demolição

☐ Habite-se

☐ Aprovação de projeto

☐ Regularização

Nº Protocolo: _____

Nº Licença de Construção: _____

☐ Alteração de projeto

☐ Consulta prévia/diretrizes

☐ Habite-se parcial

☐ Certidão de zoneamento

☐ Loteamentos

Nº Protocolo: _____

Nº Licença de Construção: _____

☐ Certidão de viabilidade

☐ Desmembramento/unificação

☐ Outros: _____

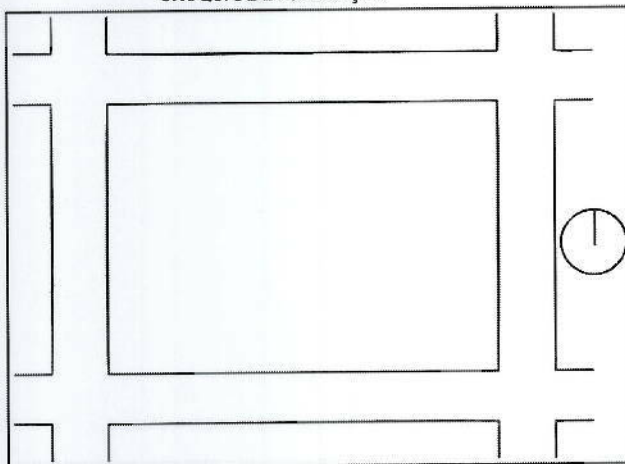
Obs.: _____

MOSTARDAS, _____

Proprietário _____

Desenhe o terreno dentro da quadra e marque suas dimensões, área e distância da esquina mais próxima, e o nome das ruas que formam o quarteirão.

CROQUI DE LOCALIZAÇÃO



INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Quadra: _____

Lote: _____

Área a construir: _____

Nº de Economias: _____

Nº de Pavimentos: _____

Finalidade:

☐ Residencial

☐ Comercial

☐ Industrial

☐ Residencial/Comercial

Observações: _____

Resp. Técnico: _____

Assinatura: _____

Telefone: _____

Nº CAU/CREA: _____

E-mail: _____

Consulta processos: Site da Pref. Mostardas – Serviços – Protocolo On-line ou SEPLAN – Rua Bento Gonçalves, 976 – Centro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 135/2022

de 23 de agosto de 2022

DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO – ANEXO II

Eu, _____, inscrito (a) no CPF sob o nº _____,
portador (a) do RG nº _____, residente e domiciliado (a) na
_____, nº _____, no bairro/localidade
_____, no município de Mostardas/RS, CEP _____, declaro para os
devidos fins que o imóvel localizado na Quadra nº _____, Lote nº _____, objeto da presente regularização
iniciou em _____ e teve sua conclusão em _____.

Por ser expressão da verdade, firmo abaixo.

Mostardas, ____ de _____ de _____.

Assinatura _____.

CPF _____.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI Nº 135/2022
de 23 de agosto de 2022

DECLARAÇÃO DO LINDEIROS ANTERIOR A FEVEREIRO 2022 – ANEXO III

Eu, _____, inscrito (a) no CPF sob o nº _____,
portador (a) do RG nº _____, residente e domiciliado (a) na
_____, nº _____, no bairro/localidade
_____, no município de Mostardas/RS, CEP _____, declaro para os
devidos fins que sou vizinho (a) confinante (à direita, à esquerda ou aos fundos) do imóvel localizado na rua/avenida
_____, nº _____, no bairro/localidade _____, no município de Mostardas/RS, CEP
_____ da Quadra nº _____, Lote nº _____, objeto da presente regularização teve sua conclusão
em _____, do qual, aparentemente, a Sr. (a). _____ é proprietário/possuidor (a).

Por ser expressão da verdade, firmo abaixo.

Mostardas, __ de _____ de _____.

Assinatura _____.

CPF _____.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Mostardas
Secretaria Municipal de Planejamento

Ata Reunião Setor de Engenharia e Profissionais da Área da Construção Civil

Aos doze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, reuniram-se na Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento de Mostardas os Senhores Engenheiro Civil José Antônio da Silva Lemos, Engenheiro Civil Raul Lemos, Engenheiro Civil Lucas Alves, bem como o setor técnico da SEPLAN e o secretário de planejamento Pedro Terra, tendo como pauta a Lei Municipal nº 4468/2022 que versa sobre os procedimentos da regularização de construções no município.

Foram levantados os questionamentos quanto aos critérios dos documentos de vizinhos comprovando a conclusão da obra, este item foi suprimido sendo necessária somente a declaração do requerente bem como laudo técnico de habitabilidade. Outro item levantado foi referente aos valores das Contrapartidas em desacordo com a legislação vigente, com isso foi explanado que os valores foram corrigidos conforme estabelece nosso código tributário municipal bem como adequação do texto para melhor interpretação. Ainda em questionamento ao item das contrapartidas foi questionado o marco para incidência, o setor técnico do município explanou sobre o marco o cadastro imobiliário bem como o código de obras de 2009 como sugestão para o período de incidência, porém não aceito pelos demais técnicos atuantes no município. Com isso, foi sugerido marco de 2012/2013 (onde tiveram maiores adequações no código de obras, inclusive com reuniões entre técnicos neste período sobre regularizações), ainda fevereiro de 2022 (período de recadastro e ortofoto realizado no município) e também depois de sancionada a presente lei em discussão. Diante disso, foi proposto que este marco deve ser considerado por questões jurídicas e não técnicas, ao qual o município irá encaminhar ao setor jurídico para definição. Outro item levantado foi à questão de adequação ao sistema individual de esgoto cloacal, foi explanada a importância para realizar o sistema de fossa, filtro e sumidouro, da importância ao meio ambiente e principalmente à saúde pública, visto que o município não possui sistema de rede cloacal implantado. Além disso, destacamos que o município foi notificação pela Patram e MP para não realizar ligação na rede pluvial sem o devido tratamento individual de fossa, filtro e sumidouro. Foi levantado sobre terrenos que as condições são mínimas e não atendem em geral as NBRs sobre o tema, ficou então definido que cada caso será analisado para obter ao menos o sistema individual em funcionamento adequando a realidade local da edificação.

Após os levantamentos, relatamos que estamos em fase final do novo código de obras, que busca adequar à realidade e simplificar a análise dos processos, bem como adequação a esta nova lei de regularização. Além disso, destacamos que estamos reformulando o conselho de desenvolvimento urbano bem como atualização do plano diretor e demais leis setoriais, ficando o convite aos mesmos para participação do conselho.

Mostardas, 12 de agosto de 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 171/2022

Vem a esta Comissão para análise e parecer o seguinte Projeto de Lei nº 135/2022 de Iniciativa do Poder Executivo, **“Dispõe sobre a regularização das construções no Município de Mostardas, nos casos em que menciona e dá outras providências.”** Esta Comissão emitiu parecer favorável à este projeto de lei.

Sala das Comissões, 10 de Outubro de 2022

EDINEI MACHADO
Presidente

DANGELO MOTTA
Vice-Presidente

ANELISE LIZ
Relator

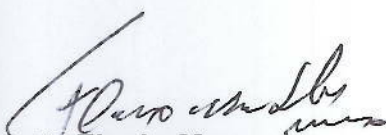


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO LOCAL.

PARECER Nº 25/2022

Vem a esta Comissão para análise e parecer o seguinte Projeto de Lei: Nº 135/2022 de iniciativa do Poder Executivo: **“Dispõe sobre a regularização das construções no Município de Mostardas, nos casos em que menciona e dá outras providências.”** Esta Comissão emitiu parecer favorável à este projeto de lei.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2022.


Flavio Mano
Vice-Presidente


Dudu Verardi
Presidente


Edinei Machado
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO LOCAL**

PARECER Nº 018/2022

Vem a esta Comissão para análise e parecer o seguinte Projeto de Lei: nº 135/2022 de iniciativa do Poder Executivo que **DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA COSTRUÇÕES DO MUNICÍPIO DE MOSTARDAS, NOS CASOS EM QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..** Está Comissão em concordância com seus membros, considerando a justificativa da impossibilidade de participação de Técnicos convidados, decidiu realizar a Audiência Publica no dia 21/09/2022, as 15 horas e solicitar a Mesa Diretora apoio para a Divulgação e da Infraestrutura da Câmara para Realização da Solenidade.

Sala das Comissões, 12 de Setembro de 2022.



Eduardo Verardi
Presidente



Flavio Mano
Secretário



Edinei Machado
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMÃRA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOSTARDAS

EDITAL 002/2022

CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara Municipal de Mostardas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e o Presidente da Comissão Permanente de Infraestrutura e Desenvolvimento Local, nos termos do art. 61 do Regimento Interno,

Convidam a comunidade para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA, que será realizada no dia 21 de setembro de 2022, às 15:00 horas no Plenário da Câmara de Vereadores, para tratar do Expediente 135/2022 (Projeto de Lei nº 135/2022) de iniciativa do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a regularização das construções no Município de Mostardas, nos casos em que menciona e dá outras providências.”

GABINETE DO PRESIDENTE, 13 DE SETEMBRO DE 2022.



MARNE MATEUS VITORINO DE SOUZA
Vereador Presidente da Câmara



DUDU VERARDI
Vereador Comissão Permanente de
Infraestrutura e desenvolvimento Local

PUBLIQUE-SE

PUBLICADO DE 13/09/2022 NO MURAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E NO
SITIO OFICIAL DA INTERNET

LISTA DE PRESENÇA AUDIÊNCIA PÚBLICA 12/09/2022

001	NOME	INSTITUIÇÃO	TELEFONE
002	Guilherme Almeida	Procur	51 998969554
003	Carina da Costa Lima	Auxiliar	51 998041197
004	Jessica Costa	Auxiliar	
005	José Luiz Furtado	Câmara Vereadores	51.999489918
006	Pedro Tereza Quirina	SEPLAN	51.996941685
007	Anelise Liz	Câmara	51.997399959
008	Luís Macieiro	Câmara	51 999368809
009	Wagner Pereira	UFPA	999080527
010	Edinei Siqueira	Vereador	957390140
011	Marcelo	Vereador	996128261
012	João Paulo Silva	Vereador	980918323
013			
014			
015			
016			
017			
018			
019			